

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO amendo de executado de esta d

São Gotardo, 21 de outubro de 2024. Ref. Pregão eletrônico n.º 03/2024 Processo 31/2024 PARECER Nº 89/2024

CONTRATAÇÃO de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria às diretorias (administrativo, contabilidade, recursos humanos, financeiro e demais áreas de execução financeira, contábil, controle interno, orçamentária, patrimonial e do setor de pessoal destinada a implementação de uma gestão eficiente da Câmara Municipal de São Gotardo. Proposta de preço exequível. Parecer pela continuidade do certame.

RELATÓRIO

Consulta-me o agente de contratação da Câmara Municipal de São Gotardo sobre o recurso interposto em face da habilitação da proposta de preço das licitantes participantes do pregão eletrônico n.º 03/2024, processo licitatório n.º 31/2024.

Em apertada síntese é o relato do necessário. Opino.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

O art. 59, III da Lei 14.133 dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. Referido dispositivo prevê que, na licitação, devem

by or



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No presente caso, em contrarrazões recursais, a licitante Amadeus apresentou de que forma a proposta é exequível, apresentando documentos que comprovam que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como justificam o preço ofertado.

O disposto no art. 59, III da Lei nº 11.433, pertinentemente à proposta inexequível, envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, notadamente, por realçar o citado dispositivo que a inexequibilidade do preço proposto seja manifesta.

A licitante Amadeus demonstrou através de documentos que a proposta é perfeitamente exequível, estando dentro do preço de mercado, bem como a viabilidade da prestação de serviços, uma vez que já é contratada em cidades da região e pelo Município de São Gotardo/MG.

Ademais, a empresa atendeu a exigências previstas na lei e no edital do pregão eletrônico.

Segundo a melhor doutrina, em termos de contratação pela administração pública, há que se observar duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Registro que a minudente análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a lei 14.133/2021) foi estritamente observada.

No que tange à conveniência, esta deve ser analisada sob o prisma das propostas ofertadas, devendo, dentre elas, ser escolhida a mais vantajosa para a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo licitatório n.º 31/2024, pregão eletrônico n.º 3/2024, opinando pelo indeferimento do recurso e manutenção da habilitação da licitante Amadeus, prosseguindo o processo licitatório em seus ulteriores termos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

São Gotardo, 21 de outubro de 2024.

Alderico Kleber de Borba

OAB/MG 115.821